

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO E

PL 234 /2011

RLA

PROJETO DE LEI Nº

1

(Do Sr. Deputado Evandro Garla)

Proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos distritais das Igrejas e Templos de qualquer culto.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em, 16/03/2011
Evandro
Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art.1º – Fica proibido o repasse da cobrança de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos distritais de água, luz, telefone e gás – de Igrejas e Templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse dos Templos.

Parágrafo único – Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar mediante a apresentação de contrato de locação ou comodato em vigor, bem como da ata de abertura e respectivo estatuto social.

Art.2º – Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art.3º – Os Templos deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art.4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 234 / 2011

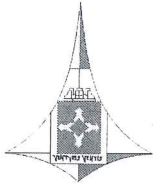
JUSTIFICAÇÃO

Folha Nº 01 BIA

O Presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea *b*, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e também estabelecido na alínea *b*, do inciso VI do artigo 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim, nada mais justo que o Governo do Distrito Federal possa dar incentivo a Igrejas e Templos de qualquer culto religioso, isentando-os do pagamento de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, sobre as contas de água, luz, telefone e gás, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos referidos Templos.

Proposta idêntica a esta já tramita em vários estados, e em outros já foi aprovada (Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso), a proposição visa criar legislação explicativa e específica para que as empresas prestadoras dos serviços obedeçam o que na verdade é um preceito constitucional à proibição de qualquer imposto que incida sobre templos religiosos. A imunidade tributária dos Templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 15/Mar/2011 15:27



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

O texto constitucional não faz distinção de tratamento em relação a espécie de contribuinte (de direito ou de fato), nem tampouco a espécie tributo (direto ou indireto). Estabelece que os Templos são imunes a impostos, sem qualquer ressalva.

Assim, fica evidenciado que a vontade do constituinte originário, que deve prevalecer, é a de que os Templos não devem pagar impostos, nem diretamente, nem embutidos nas contas de serviços públicos como água, luz, telefone e gás, pois as entidades religiosas devem estar tributariamente imunes, pois, do contrário, acabariam de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS.

O ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí a impropriedade do repasse dessa cobrança aos Templos – consumidores finais nessa relação.

O STF – Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3421, proposta pelo Governo do Estado do Paraná/PR em face da Lei nº 14.586/2004, que prevê naquele Estado a isenção do ICMS nas contas dos serviços de água, luz, telefone e gás utilizados pelos Templos religiosos, julgou improcedente essa impugnação ratificando a possibilidade dessa “opção político-normativo” com fundamento no parágrafo 6º do artigo 150 da Carta Magna/88.

É imprescindível que se reconheça que os serviços aqui contemplados integram a atividade final dos Templos, que não podem continuar a sofrer essa tributação, sob pena de grave violação da vontade do constituinte originário, que em observância ao direito fundamental à liberdade religiosa, própria de um Estado democrático de direito, estabeleceu imunidade tributária desses entes de forma expressa.

Assim, o propositor visa adequar o que está previsto na Carta Maior, motivo pelo qual ante o todo exposto, espera a aprovação dos Nobres Pares em relação a presente demanda, vez que estas entidades religiosas são muito pobres com estruturas modestas que sobrevivem da ajuda financeira da comunidade.

Porquanto, pugno aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2011.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 234 / 2011
Folha Nº 02 BIA